



ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 025/2020/SEJUR
Processo Administrativo nº 2.395/2020

CERAL PART CLASSE FUNG.

Cubatão, 16 de março de 2020.

A Vossa Excelência o Senhor Vereador **FABIO ALVES MOREIRA** Presidente da Câmara Municipal Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

CÂNARA MUNICIPAL DE CUESA.

RECEDENTATION DE C

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 125/2018, que "INSTITUI O "PROGRAMA RUA DE LAZER" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador ANTONIO VIEIRA DA SILVA, a proposição em questão "INSTITUI O "PROGRAMA RUA DE LAZER" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", "(...) que visa incentivar pessoas e instituições a pensar e executar propostas simples e criativas de estímulo à convivência por meio de Esporte e Lazer" (art. 1°).

Estabelece, em seu **artigo 2º**, os objetivos do Programa e, no **artigo 3º**, os locais onde poderão acontecer as atividades, assegurando, no **artigo 4º**, a gratuidade na participação, como forma de garantir a adesão ampla da população.

Prevê, ainda, que, a fim de contribuir com as informações, sugestões e recursos humanos materiais para viabilizar o Programa, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, firmar acordos e parcerias com entidades públicas das três esferas governamentais, bem como com a iniciativa





ESTADO DE SÃO PAULO

privada e as organizações da sociedade civil (art. 5°), após autorização do Poder Executivo Municipal (parágrafo único, art. 5°).

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifestase nos seguintes termos:

"No caso, não há dúvidas de que o projeto em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal. Ocorre que, no contexto da gestão pública, "programa" é um instrumento de organização da Ação Governamental que articula um conjunto de iniciativas públicas e privadas — projetos, atividades, financiamentos, incentivos fiscais, normas etc. — e que visam à solução de um problema ou ao atendimento de demanda da Sociedade, sendo mensurado por indicadores, metas regionalizadas e custos estabelecidos no Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei do Orçamento Anual (LOA).

Portanto, a instituição de um novo programa é matéria típica da atividade Administrativa, de competência do Executivo Municipal.

Assim, a iniciativa parlamentar neste caso não pode ser tolerada. Isso porque o referido projeto de lei não é meramente autorizativo, ele cria novas obrigações para o Executivo o que contraria o princípio da separação dos poderes, ao violar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal, por dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Ora, somente ao Chefe do Poder Executivo cabe a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuição dos órgãos e entidades públicas municipais.

(...)

Nesse sentido, o presente projeto invade a seara do Executivo Municipal ao estabelecer obrigações para órgãos públicos, ainda que não os mencione explicitamente. Resta, pois, configurado do



ESTADO DE SÃO PAULO

ponto de vista jurídico o vício de iniciativa que justifica o **VETO INTEGRAL** ao projeto de lei em questão.

(...)"

É certo que, ao cometer encargos ao Município, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º <u>É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições</u>.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência,



ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do disposto pelas <u>Constituições Federal e Estadual</u> e disciplinada por esta Lei Orgânica." (grifo nosso)

Ademais, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

"Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV - <u>organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;</u> (grifo nosso)

V - <u>criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração</u> <u>pública municipal;"</u> (grifo nosso)

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre instituição de programa, cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público, portanto, matéria de organização administrativa, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 125/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal